

LEI N.º 1.643, DE 2 DE JULHO DE 1997.

Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º É instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo e de deliberação coletiva, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, objetivando concorrer para a elevação da qualidade dos serviços educacionais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I - como membro nato, o Secretário Municipal da Educação, a quem caberá a presidência do Conselho;

II - 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo, dos Prestadores de Serviço e dos Profissionais da Educação, sendo:

- a) um representante dos Profissionais da Educação do Estado, que esteja no exercício de suas funções no Município;
- b) um representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino fundamental; e
- c) um representante dos Professores e Especialistas em Educação da Rede Municipal de Ensino Fundamental.

III - 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, sendo:

- a) um representante dos pais de alunos da Rede Municipal de Ensino;

b) um representante do Conselho Central das Associações Comunitárias do Município de Unai; e

c) um representante de alunos da Rede Municipal de Ensino em pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 1º Os representantes de que trata o art. 2º, inciso II, alíneas “b” e “c” e o inciso III, alíneas “a” e “c” serão indicados mediante edital de chamamento dos interessados.

§ 2º A cada titular do Conselho Municipal de Educação corresponderá um suplente, juntamente com ele indicado.

Art. 3º A primeira nomeação dos membros efetivos e suplentes do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal através de decreto, após indicação dos respectivos pares e das entidades e órgãos descritos no artigo anterior.

§ 1º As alterações posteriores na composição do Colegiado será feita através de resolução do próprio Conselho.

§ 2º O Conselho será dirigido por:

I - Presidente, observado o disposto no inciso I art. 2º;

II - Vice-Presidente; e

III - Secretário.

§ 3º O Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos entre os seus membros, em reunião a se iniciar imediatamente após a posse dos conselheiros.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante prestado ao Município; e

II - os membros do Conselho terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Respeitadas as determinações e as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 206 da Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - traçar as diretrizes para elaboração da política municipal de educação e aprovar planos específicos, adequando-se às necessidades e condições do Município;

II - atuar na formulação e controle da execução da política municipal de educação, incluídos seus aspectos econômicos e financeiros e de gerência técnico-administrativa;

III - manifestar-se sobre:

- a) regimento, calendário e currículo das escolas municipais;
- b) estatuto do magistério, suas alterações e modificações;
- c) normas para criação e funcionamento do Conselho Pedagógico Administrativo - CPA - das escolas;
- d) normas para funcionamento das Caixas Escolares;
- e) relatório anual da Secretaria Municipal de Educação;
- f) Plano de Educação do Município;
- g) nucleação de novas e ampliação das Escolas Municipais; e
- h) outras questões de interesse da educação, obedecida à legislação.

IV - incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular, no âmbito do território do Município;

V - responder à carta-consulta nos casos delegados pelo Conselho Estadual de Educação;

VI - elaborar seu regimento, o qual será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo;

VII - acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

VIII - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

IX - apresentar à Secretaria Municipal de Educação propostas de melhoria do processo de ensino-aprendizagem desenvolvido nas escolas;

X - fixar diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente no ensino regular;

XI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços da educação;

XII - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo da Educação, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos; e

XIII - examinar propostas e denúncias e responder consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços da educação.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões ordinárias plenárias serão realizadas a cada mês e as extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará por maioria simples;

IV - a cada membro corresponde um único voto na sessão plenária; e

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, assinadas pelo Presidente e Secretário.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para a educação e usuários dos serviços da educação, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos; e

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 10. O Prefeito Municipal é autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas com a implantação do Conselho.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 2 de julho de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete